



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/63 (DR-I)

Envio pela revista *Sábado* do comprovativo de cumprimento da deliberação ERC/2021/364 (DR-I) relativa ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta

Lisboa
23 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/63 (DR-I)

Assunto: Envio pela revista *Sábado* do comprovativo de cumprimento da deliberação ERC/2021/364 (DR-I) relativa ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta

I. Enquadramento

1. Em 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC adotou a deliberação ERC/2021/364 (DR-I), dando provimento ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta pela revista *Sábado*, e determinando a esta revista a publicação do texto de resposta do Recorrente, nos termos da deliberação constantes.
2. Em 13 de janeiro de 2022, por correio eletrónico, as partes foram notificadas da deliberação.
3. O texto de resposta do Recorrente foi publicado na edição da *Sábado* n.º 925 (20 a 26 de janeiro de 2022).
4. Em 25 de janeiro de 2022, a Cofina remeteu à ERC cópia da referida publicação, dando cumprimento ao disposto na alínea e) da referida Deliberação da ERC.

II. Análise

5. Confrontado o teor da publicação do texto de resposta pela revista Sábado com o teor do texto de resposta cuja publicação a ERC determinou, verifica-se que:
 - 5.1. A publicação do texto de resposta foi tempestiva, tendo sido efetuada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, al. b) da Lei de Imprensa, e alínea b) da Deliberação da ERC;
 - 5.2. Foi incluída a fotografia do Respondente no sumário com chamada para o texto de resposta, conforme ponto b) da Deliberação da ERC;
 - 5.3. A publicação da resposta foi antecedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, com menção de que é publicado ao abrigo de deliberação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa e pontos b) e c) da Deliberação da ERC;
 - 5.4. A resposta foi publicada na mesma secção (“Sociedade”), sensivelmente nas mesmas páginas (notícia respondida foi publicada nas páginas 70 a 75, e o texto de resposta foi publicado nas páginas 72 a 75), e sensivelmente com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.
 - 5.5. No entanto, verificam-se as seguintes discrepâncias na publicação, relativamente ao texto da resposta:
 - a) Desrespeito pelo título atribuído pelo Respondente ao seu texto de resposta: o Respondente tinha atribuído ao seu texto de resposta o título “DIREITO DE RESPOSTA À SABADO” (com o tamanho de letra correspondente ao título da notícia respondida) – e subtítulo “A INCRÍVEL HISTÓRIA DOS MILHÕES DE JACQUES RODRIGUES” (título original da notícia respondida, mas com um tamanho de letra

inferior ao do título da resposta) (cfr. *infra* imagem da esquerda). Na publicação do texto de resposta, a Sábado omitindo o título atribuído pelo Respondente ao seu texto (assinalado *infra* a vermelho, na imagem da esquerda), atribui-lhe, antes, o título original da notícia respondida com o mesmo destaque e usando o mesmo tipo de letra (cfr. *infra*, imagem da direita).



- *Título da resposta atribuído pelo Recorrente*
- *Título atribuído ao texto de resposta pela Sábado*

b) Interpolação do texto de resposta com fotografia representando o Respondente e a sua companheira (assinalada a vermelho na imagem *infra*), a qual havia já sido publicada com a notícia respondida, sem que tal tenha sido requerido pelo Respondente nem determinado pela Deliberação da ERC:

documentação e vamos referir no artigo que a Actur, uma das empresas do Grupo Impala, hipotecou vários imóveis à DescobriPress no hotel Ordinar. Essas hipotecas foram a garantia de pagamento dos €200 mil à DescobriPress, que seria paga, uma vez que constituía um privilégio de um dos credores, além de empurrar feticionalmente os direitos da voz da Soggyal, como é referido na pág. 75 do artigo publicado.

Confirmando que é verdade que a Actur constituiu hipotecas à favor da DescobriPress, mas esclareça e corrija que essas hipotecas, analisadas, já estão extintas. Assim, se procedeu porque tinha interesse em ajudar e viabilizar uma das empresas do grupo, ou seja, a DescobriPress, SA.

Responda a questão colocada.

Porque é que desde 2008 os direitos de exploração dos títulos fôgo, a favoração das vendas e das publicações foram dedicados da DescobriPress (nome atual da empresa) para outras empresas orientadas para a Europa? – Inicialmente em Portugal e, a partir de 2012, a Impala Multimédia?

Foi para pôr a salvo de litígios e hipotecas credores e inadimplidos os ganhos e lucros da venda das revistas, dedicando os recursos para outras empresas criadas para o efeito, como é referido nas pág. 72 e 73 do artigo publicado.

Responda que não temo qualquer vínculo contratual com a DescobriPress, SA para colocar os títulos na exploração e gestão da mesma. Nem estou obrigada a colocar a produção editorial na DescobriPress, SA.

Tenho a entender que sou e sempre fui proprietária e titular das marcas das revistas, cujo conteúdo editorial é produzido pela DescobriPress, SA.

Na sua dos poderes e direitos de que sou titular como proprietária da propriedade intelectual, tenho a liberdade de colocar o negócio dos títulos ao serviço da empresa ou empresas que entender.

Sobre a questão colocada.

Essa cedência dos direitos de exploração dos títulos para a Europa – 2012, para a Impala Multimédia foi formalizada de algum tipo de contrato? A mesma pergunta para a prestação de serviços que estas duas empresas passaram a contratar à DescobriPress (nome atual da empresa), como é referido nas pág. 72 e 73 do artigo publicado.

Trabalha-se no artigo de revista SÁBADO a impressão de um selinho de incumprimento habitual e de fuga de Jacques Rodriguez, o que não é verdade. DescobriPress não editou, lançou ou se mista redigido e, quando assinado, selos pessoais sobem sobre selos.

Empresa DescobriPress
Responda à pág. 72 do artigo publicado

Estas afirmações que não correspondem à verdade e, no entanto, estão publicadas em EDOCS, não são apenas uma questão de opinião, mas sim de facto. A DescobriPress encontra-se à venda e para efeitos de registo editorial mudamos o nome, não porque os pagamentos mensais das vendas das revistas e livros não estejam a ser cumpridos, conforme contrato estabelecido, i.e., pagamento a 30 dias após o envio das revistas em cheque ou transferência bancária e não um mês a 60 dias, se quissem estar a pagar.

Resposta apenas a situação de

escrédito e Contrati, como visto e acordado.

Responde-se que a DescobriPress encontra o valor da venda das revistas e livros, supostamente a pagar os serviços através do livro, no qual acabam por ser pagas pela Impala. Estas quantias foram, em conclusão, consideradas despendidas para alistar a situação piana, não considerando a Impala desatualizada e sem meios.

Não temos conhecimento de qualquer processo no DAF de Sinto.

Escrito que o projeto está agendado por mais de 20 entidades oficiais, entre elas o Ministério da Economia e Inovação, o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, prevendo-se no estudo de viabilidade um valor de mais de €100 milhões para a obra e implementação.

O que representa um valor acrescido, permanente e seguro, relativamente ao valor do projeto e à sua negociação com terceiros envolvidos.

Voltemos a estar perante uma situação suscetível de ser corrigida e discutida pelos credores nos processos de reabilitação. Sempre colocou os títulos à disposição do Grupo Impalpress e especificamente à sociedade DescobriPress, SA, sem quaisquer contrapartidas. Não posso deixar de salientar que foi a situação da pandemia que provocou na DescobriPress, SA e no

mercado nacional e internacional uma abrupta queda de negócios no ramo editorial, fora do controlo de previsões da DescobriPress, SA.

O Estado veio apoiar a comunicação social. No entanto, esse auxílio excluiu expressamente os títulos de que nos apropriamos e foi nos veados o regime de lay-off.

O Grupo Impalpress ficou sobrelheçado com estas quebras de receitas e com a agravante do serviço da dívida que foi situação gerada na DescobriPress, SA.

Sobre a questão colocada.

Como é que o seu RUC, local, ito, aparece via empresa de consultoria em 2004, a fazer um balanço e diagnóstico estado de viabilidade financeira desde mesmo projeto, o Galary City?

Respondo que deveria ser o RUC da DescobriPress, SA a responder a esta questão. Sei que o mesmo foi contratado, o qual responde, sem que tivesse sido feita qual-

Enviados enviados às redações entre 2011 e 2019

A SÁBADO contém ainda excertos de emails enviados à redação, sendo importante salientar que o jornalista goza de independência profissional – ver pág. 74 –, sendo que a minha intenção era chamar a atenção para conteúdos redigidos de forma qualificada e estar tudo para o leitor, mantendo as vendas que decorrem nos milhares de assinaturas, referindo-se na futuração que em 2008 foi para €38.935.554 e no ano 2020 foi de €9.467.238.

que alegou sobre as informações dadas no artigo publicado.

Sobre a questão colocada.

It resume os pagamentos de créditos e prestações da PER que interrompeu em 2003, referindo no artigo publicado.

Escrito que a DescobriPress, SA deu entrada de um novo processo especial de reabilitação, o que mostra a impossibilidade de cumprimento do plano de reabilitação atual em vigor, mas demonstra também a continuada intenção da administração em viabilizar a empresa e satisfazer os credores.

Ne processo especial de reabilitação apresentado no passado dia 1 de agosto já foi nomeado o Administrador Judicial Proposto, nomeação essa que tem como efeito a suspensão dos processos judiciais e fiscalização da empresa DescobriPress, SA, no qual poderão os credores apresentar e votar os planos que foram objeto de publicação no artigo da revista SÁBADO.

Note-se ainda que até ao início da pandemia, que afetou drasticamente o negócio, a DescobriPress, SA estava a cumprir com as suas obrigações e compromissos no plano de reabilitação aprovado e homologado judicialmente.

Sobre a questão colocada. Continua em causa o interesse público ou o da sociedade do leitor, diretos ou indiretos, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.

O jornalista obriga-se, antes de mostrar deslealdades, liberdade, dignidade e responsabilidade dos mesmos emleados.

que alegou sobre as informações dadas no artigo publicado.

Sobre a questão colocada.

It resume os pagamentos de créditos e prestações da PER que interrompeu em 2003, referindo no artigo publicado.

Escrito que a DescobriPress, SA deu entrada de um novo processo especial de reabilitação, o que mostra a impossibilidade de cumprimento do plano de reabilitação atual em vigor, mas demonstra também a continuada intenção da administração em viabilizar a empresa e satisfazer os credores.

Ne processo especial de reabilitação apresentado no passado dia 1 de agosto já foi nomeado o Administrador Judicial Proposto, nomeação essa que tem como efeito a suspensão dos processos judiciais e fiscalização da empresa DescobriPress, SA, no qual poderão os credores apresentar e votar os planos que foram objeto de publicação no artigo da revista SÁBADO.

Note-se ainda que até ao início da pandemia, que afetou drasticamente o negócio, a DescobriPress, SA estava a cumprir com as suas obrigações e compromissos no plano de reabilitação aprovado e homologado judicialmente.

Sobre a questão colocada. Continua em causa o interesse público ou o da sociedade do leitor, diretos ou indiretos, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.

O jornalista obriga-se, antes de mostrar deslealdades, liberdade, dignidade e responsabilidade dos mesmos emleados.

Violação do código deontológico

O artigo publicado por revista SÁBADO violou as seguintes regras do CÓDIGO DEONTOLÓGICO dos jornalistas, aprovadas no 4.º Congresso dos jornalistas, em janeiro de 2017 e confirmadas por resolução de 20 de outubro de 2017:

1.º O jornalista deve manter-se fiável com a verdade e a justiça e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

2.º O jornalista deve contribuir para a cultura e o desenvolvimento da sociedade, sendo que a sua função é a de informar e não a de manipular.

3.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

4.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

5.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

6.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

7.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

8.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

9.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

10.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

11.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

12.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

13.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

14.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

15.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

16.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

17.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

18.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

19.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

20.º O jornalista deve manter-se independente e não se deixar influenciar por interesses pessoais ou de terceiros.

6. Dispõe o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que a publicação da resposta «é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interposições nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.»
7. Resulta, ainda, da interpretação feita no ponto 1.3. c) da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, que «[...] o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível [...]»

III. Deliberação

Atento o exposto, considerando que a publicação do texto de resposta não cumpre integralmente a deliberação ERC/2021/364 (DR-I), de 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Determinar à Recorrida que proceda à republicação do texto de resposta do Recorrente, em estrita obediência ao estipulado nas alíneas b) e c) do ponto 55 da Deliberação ERC/2021/364 (DR-I), de 30 de novembro de 2021;
- b) Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- c) Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo